



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 191 DE 17 DE MAIO DE 1978

"Cria a Taxa de Execução de Muros e Passadiços e dá outras providências"

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições, tendo em vista o decurso do prazo conforme § 3º, artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Execução de Muros e Passadiços.

Artigo 2º - A Taxa de Execução de Muros e Passadiços é destinada à cobertura das despesas efetuadas pela Prefeitura com a execução dos respectivos serviços, na forma estabelecida na presente Lei.

Artigo 3º - Todos os proprietários de imóveis localizados no perímetro urbano do distrito da Sede, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos servidos por meio fidei, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos muros e passadiços, e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Artigo 4º - Consideram-se como incidentes não só os muros, como também os passadiços construídos ou reconstruídos depois da promulgação desta Lei, em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

Artigo 5º - Os terrenos não edificados serão obrigatoriamente fechados por gradeado ou muro com a altura mínima de 1,00 m. (Um metro e cinquenta centímetros), revestido e pintado.

Artigo 6º - Quando o terreno for edificado e o edifício estiver de acordo com o alinhamento de via ou logradouro público, será obrigatória a vedação da frente do lote por gradeado assente sobre e embasamento de alvenaria de tijolos ou granito.

Parágrafo Único - A altura mínima do facho será de 1,20 m (Um metro e vinte centímetros) e a altura máxima do embasamento será de 0,90 m. (Noventa centímetros).

Artigo 7º - A Prefeitura determinará o tipo dos passadiços e as especificações que devem ser obedecidas na construção.

§ 1º - Quando a determinação do tipo se referir à via pública,

(cont. fls. 2)



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

## FLS. 2 DA LEI MUNICIPAL Nº 191 DE 17 DE MAIO DE 1.978

ea já provida de passeios, a padronização somente se fará à medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

§ 2º - A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento).

§ 3º - Diante dos portões de acesso para veículos, não são permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal até 0,60 m (sessenta centímetros) de largura, junto às guias e baixadas.

§ 4º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sempre que possível sob o passeio.

§ 5º - Nos casos especiais em que o interesse público exige condições construtivas diversas das previstas de um modo geral neste artigo, serão as mesmas definidas em decreto executivo.

Artigo 8º - O prazo para construção curatema dos muros e passeios na forma determinada na presente Lei, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do aviso expedido pela Prefeitura.

Artigo 9º - Vencido o prazo mencionado no artigo anterior a Prefeitura executará a obra acrescentando ao valor das despesas, 30% (trinta por cento), à título de administração.

§ 1º - Concluída a obra, a Prefeitura apurará dentro de 30 (trinta) dias o débito de responsabilidade do proprietário do imóvel beneficiado e procederá ao lançamento da taxa devida, expedindo o respectivo aviso.

§ 2º - O interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do aviso para apresentar reclamação contra o lançamento.

§ 3º - A reclamação prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo.

Artigo 10º - A taxa correspondente aos serviços executados pela Prefeitura, será dividida em 03 (três) prestações trimestrais e iguais para efeito de lançamento e arrecadação, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a entrega do aviso e as demais nos trimestres subsequentes a essa data, fixadas pelo Prefeito Municipal.

(Cont. fls. 3)





GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

## LEI Nº 111 DE 1977, DE 17 DE MAIO DE 1977

Artigo 11º - Fimdo o prazo regulamentar para a sua arrecadação, a taxa de empenção de juros e passadas devidas e não pagas, será cobrada com acréscimo de multa moratória de 30% (vinte por cento), sobre as respectivas importâncias.

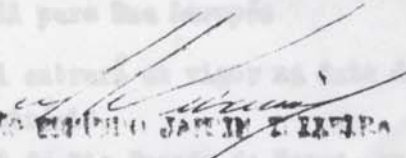
Artigo 12º - Fimdo os prazos regulamentares para a arrecadação da taxa de empenção de juros e passadas, o Serviço Fazendário remeterá ao Promotor Judicial, as certidões das taxas não arrecadadas para ser processadas em juízo sumário ou judicial na forma de legislação vigente.

Artigo 13º - Ficam isentos da Taxa de Empenção de Juros e Passadas as imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo Único - As isenções de que trata este artigo, serão concedidas pelo Prefeito Municipal por proposta do Serviço de Viagens e Obras Públicas do Município.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 17 de Maio de 1977, 14º ano de Instalação do Município.

  
ANTÔNIO EURÍBIO JARDIM TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data.